



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Ribeirão Preto, 30 de junho de 2020.

Comissão Permanente de Constituição,
Justiça e Redação

Of. N° 4.966/2.020-C.M. Rib. Preto, 07 JUL 2020 de 47

Presidente

URGENTE

**PRAZO PARA
DELIBERAÇÃO**

Senhor Presidente,

ATÉ

21 ABO. 2020

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



Protocolo Geral nº 20552/2020

Data: 06/07/2020 Horário: 11:49

LEG - VET 47/2020

Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou apondo Veto Total ao Projeto de Lei Complementar nº 32/2020 que: “DISPÕE SOBRE A SUSPENSÃO DA COBRANÇA DE TRIBUTOS DOS PERMISSIONÁRIOS DE VEÍCULOS ESCOLARES, ENQUANTO PERDURAR A SUSPENSÃO DAS AULAS NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, CONFORME ESPECIFICA”, consubstanciado no Autógrafo nº 81/2020, encaminhado a este Executivo, justificando-se o Veto pelas razões que adiante seguem.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

JUSTIFICATIVAS DO VETO:

Em que pese a boa intenção que certamente estimulou e norteou o Excelentíssimo Vereador autor do projeto de lei, é certo que o projeto de lei é contrário ao interesse público pois implica renúncia de receita sem prévio estudo de impacto financeiro, bem como privilegia somente um determinado ramo econômico (empresas de transporte escolar), além de reduzir o orçamento municipal em tempos de austeridade fiscal em razão da queda de arrecadação em face da pandemia do COVID-19, ofendendo os princípios da legalidade (Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei Orçamentária Anual), impessoalidade, razoabilidade e interesse público inscritos no art. 111 da Constituição Estadual:

“Artigo 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.”

Como bem apontou o **Presidente do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** no julgamento da **Suspensão de Segurança nº 5.374/SP**, referente a decisões judiciais que suspenderam o vencimento de tributos municipais incidentes em empresas de transporte, *"Não se ignora que a situação de pandemia, ora vivenciada, impôs drásticas alterações na rotina de todos, atingindo a normalidade do funcionamento de muitas empresas e do próprio poder público, em diversas áreas de atuação. Mas, exatamente em função da gravidade da situação, exige-se a tomada de medidas coordenadas e voltadas ao bem comum, não se podendo privilegiar determinado segmento da atividade econômica em detrimento de outro, ou mesmo do próprio poder*



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

público, a quem incumbe, precipuamente, combater os nefastos efeitos decorrentes dessa pandemia (...). Ademais: a subversão, como aqui se deu, da ordem administrativa vigente no município de São Paulo, em matéria tributária, não pode ser feita de forma isolada, sem análise de suas consequências para o orçamento estatal, que está sendo chamado a fazer frente a despesas imprevistas e que certamente têm demandado esforço criativo para a manutenção das despesas correntes básicas do município".

Nesse sentido:

Constitucional - Ação direta de inconstitucionalidade - Arts. 11 e 12 da Lei Complementar n.º 48, de 13 de novembro de 2007, do Município de Itararé, a conceder isenção fiscal a empresas que criarem empregos naquela localidade - Ausência de interesse público ao instituir-se tal benesse, o que a ferir os princípios da razoabilidade, da isonomia e da moralidade - Benefício, ademais, a não advir de lei específica - Maltrato aos arts. 111; 144 e 163, §60, da CE - Ação procedente. (TJSP; Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei 9053381-86.2008.8.26.0000; Relator (a): Ivan Sartori; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro Central Cível - São Paulo; Data do Julgamento: 05/08/2009; Data de Registro: 11/09/2009).

O projeto de lei também resta inconstitucional por ofensa ao art. 163, inciso II da Constituição Estadual, já que instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, uma vez que é proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos:

"Artigo 163 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Estado:

- I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;*
- II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional*



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;"

Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal

Federal:

**AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE.**

**TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO FISCAL. ICMS.
LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL.
EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL DE
CONVÊNIO INTERESTADUAL (CF, ART.
155, §2º, XII, 'g'). DESCUMPRIMENTO.
RISCO DE DESEQUILÍBRIO DO PACTO
FEDERATIVO. GUERRA FISCAL.
INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.
CONCESSÃO DE ISENÇÃO À OPERAÇÃO
DE AQUISIÇÃO DE AUTOMÓVEIS POR
OFICIAIS DE JUSTIÇA ESTADUAIS.
VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA
TRIBUTÁRIA (CF, ART. 150, II).
DISTINÇÃO DE TRATAMENTO EM
RAZÃO DE FUNÇÃO SEM QUALQUER
BASE RAZOÁVEL A JUSTIFICAR O
DISCRIMEN. INCONSTITUCIONALIDADE
MATERIAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.**

1. O pacto federativo reclama, para a preservação do equilíbrio horizontal na tributação, a prévia deliberação dos Estados e membros para a concessão de benefícios fiscais



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

relativamente ao ICMS, na forma prevista no art. 155, §2º, XII, 'g', da Constituição e como disciplinado pela Lei Complementar nº 24/75, recepcionada pela atual ordem constitucional. 2. In casu, padece de inconstitucionalidade formal a Lei Complementar nº 358/09 do Estado do Mato Grosso, porquanto concessiva de isenção fiscal, no que concerne ao ICMS, para as operações de aquisição de automóveis por oficiais de justiça estaduais sem o necessário amparo em convênio interestadual, caracterizando hipótese típica de guerra fiscal em desarmonia com a Constituição Federal de 1988. 3. A isonomia tributária (CF. art. 150. II) torna inválidas as distinções entre contribuintes "em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida". máxime nas hipóteses nas quais, sem qualquer base axiológica no postulado da razoabilidade, engendra-se tratamento discriminatório em benefício da categoria dos oficiais de justiça estaduais. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (STF, ADI 4276, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-181 DIVULG 17-09-2014 PUBLIC 18-09-2014)

Ao prever a suspensão de tributos de permissionários de veículos escolares, o projeto de lei privilegiou determinado ramo empresarial sem abarcar outros em igual situação (empresas de transporte



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

em geral), ferindo o princípio da isonomia tributária previsto no art. 163, inciso II da Constituição Estadual.

Cabe informar que o ISS somente tem incidência quando realizado efetivamente o serviço tributado. Assim, não havendo prestação de serviço, não haverá incidência de ISS.

Expostas dessa forma, a razão que me levou a vetar o **Autógrafo N° 81/2020** ora encaminhado, submeto o **Veto Total** ora apostado à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,



DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

À SUA EXCELÊNCIA

LINCOLN FERNANDES

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

N E S T A



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 81/2020
Projeto de Lei Complementar nº 32/2020
Autoria do Vereador Alessandro Maraca

DISPÕE SOBRE A SUSPENSÃO DA COBRANÇA DE TRIBUTOS DOS PERMISSIONÁRIOS DE VEÍCULOS ESCOLARES, ENQUANTO PERDURAR A SUSPENSÃO DAS AULAS NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, CONFORME ESPECIFICA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:

Art. 1º Fica a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto autorizada a suspender tributos dos permissionários de veículos escolares no período que perdurar a suspensão das aulas no município de Ribeirão Preto em razão do estado de emergência em saúde pública decorrente da Pandemia do Coronavírus – COVID-19.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ribeirão Preto, 5 de junho de 2020.

LINCOLN FERNANDES
Presidente